

INDICAÇÃO Nº

240/2023

O vereador **Renato Ferraz**, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Indica ao Excelentíssimo **Prefeito EVANDRO FARIAS MURA**, as providências que se fizerem necessárias junto ao setor competente da municipalidade no sentido de **aplicar a Lei Municipal nº3. 586 de 20 de julho de 2017, que “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos, carcaças, chassi ou parte de veículos, apreendidos e removidos pela Prefeitura Municipal, em razão de seu abandono nas vias públicas de qualquer situação e natureza e, praças, e dá outras providências”, para que seja providenciada a remoção dos veículos inservíveis abandonados nas ruas de nossa cidade.**

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura objetiva à retirada de veículos inservíveis abandonados em vias e logradouros públicos.

No nosso dia a dia está sendo comum nos depararmos com veículos abandonados em vias públicas de nossa cidade, veículos esses que muitas vezes ocupam indevidamente o espaço público impedindo o estacionamento de outros veículos e se transformando em um sério problema de saúde pública e de segurança, na medida em que, em muitos casos, a carcaça e os restos do veículo passam a permitir o acúmulo de sujeira e de água e viram depósito de dejetos ou esconderijo para usuários de drogas.

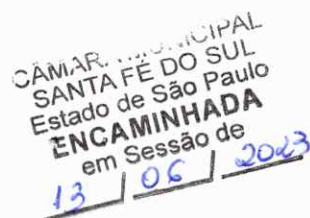
Diante deste contexto sugere-se que a Administração Municipal tome as providências necessárias no sentido de realizar a remoção dos veículos inservíveis estacionados nas ruas de nossa cidade, uma vez que, tal situação tem gerado diversos transtornos e incômodos a população.

Importante salientar que, a Câmara Municipal de Santa Fé do Sul em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de julho aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº076/2017, (Lei Municipal nº3. 586 de 20 de julho de 2017), que regulamentou dispositivos sobre o abandono de veículos nas vias públicas do município.

Ante ao exposto, e certo de que V. Ex^a. dispensará a necessária atenção ao tema aqui proposto é que apresento a presente sugestão, na certeza da prudente análise e consideração.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro
05 de junho de 2023

RENATO FERRAZ
Vereador - PSDB



LEI Nº 3.586, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos, carcaças, chassi ou parte de veículos, apreendidos e removidos pela Prefeitura Municipal, em razão de seu abandono nas vias públicas de qualquer situação e natureza e, praças, e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos arts. 24, inciso XII e 328, da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, autorizado a remover e apreender os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos, em estado de abandono, nas vias públicas de qualquer situação e natureza e, praças.

§ 1º. A apreensão e a remoção será efetivada através dos agentes do Setor de Fiscalização, Posturas Municipal e Obras, com auxílio do Departamento de Trânsito Municipal, após ter notificado o proprietário no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a remoção do bem e este não tendo tomado providências.

I - o Setor de Fiscalização, Posturas Municipal e Obras, será responsável pelas ações de que trata a presente Lei;

II - o bem apreendido será encaminhado ao pátio do Almojarifado Municipal ou similar, onde permanecerá até sua restituição ou venda em leilão;

III - o auto de notificação emitido ao proprietário, deverá constar o estado em que os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos se encontram, bem como sua localização e demais informações pertinentes;

IV - o Departamento de Trânsito Municipal deverá ser notificado de toda ciência do bem em estado de abandono, bem como de apreensão e recolhimento para que acompanhe o setor responsável em suas ações, devendo se manifestar por escrito, sempre que for notificado no prazo de 02 dias;

§ 2º. Considera-se, em estado de abandonado, nas vias públicas de qualquer situação e natureza e, praças:

I - em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;

II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas - sem identificação de número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN;

III - em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material;

IV - que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução;

V - que se encontra estacionado nas vias públicas de qualquer situação e natureza e, praças, em razão de defeito, por mais de 10 (dez) dias;

VI - partes de veículos ou carcaças com ou sem identificação.

§ 3º. Fica proibido o abandono de carrinhos de lanche, de caldo-de-cana, de trailers Foodtrucks e similares, bem como estacionar tais veículos com defeito nas vias públicas de qualquer situação e natureza e, praças, cuja sujeição está submetida aos ditames desta Lei.

§ 4º. As despesas com a remoção serão de responsabilidade do proprietário do veículo, devendo serem recolhidas aos cofres públicos, através da Secretaria de Finanças, mediante solicitação do setor responsável.

Art. 2º. O setor responsável, após ciência das hipóteses previstas no art. 1º, §2º e §3º, diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.

§ 1º. Em qualquer circunstância, os agentes responsáveis, deverão expedir requerimento, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo, bem como se foi utilizado como instrumento para a prática de qualquer outro ilícito penal.

§ 2º. Resultando positiva a verificação prevista no § 1º deste artigo, o setor responsável não deverá efetivar a apreensão e remoção.

§ 3º. Excetuada a hipótese prevista no § 2º, deste artigo, o setor responsável, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da negativa da Autoridade Policial, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietária, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento da notificação nos autos de apreensão e remoção, promover a retirada do bem, sob pena de não o fazendo sujeitar-se as implicações previstas nesta lei e demais cominações legais do município.

§ 4º. Caberá ao setor responsável, por intermédio de seus agentes, fiscalizar, notificar, autuar, apreender e remover, os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos abandonados, emitindo após os atos, relatório para compor os autos de apreensão e remoção.

§ 5º. Quando não for possível identificar a pessoa que figura nos respectivos registros como proprietária do veículo, carcaças, chassi e parte de veículos abandonados, para efetivar a notificação por via postal, o Poder Executivo expedirá comunicado, a ser afixado nas dependências do Paço Municipal e concomitantemente publicado na imprensa oficial do Município, constando que o veículo será recolhido, bem como todas características possíveis do bem abandonado, para que

o proprietário ou interessado, querendo, possa se manifestar, devendo, também, constar os prazos previstos nesta lei.

Art. 3º. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou o possuidor do veículo deverão ser notificados na forma prevista no § 3º, art. 2º, desta lei.

Art. 4º. Decorridos 90 (noventa) dias da data da remoção do bem, sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 328, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pela Prefeitura Municipal, por meio de comissão especialmente designada para esse fim.

Parágrafo único: Caberá exclusivamente ao arrematante do bem em leilão, pleitear medida administrativa ou judicial para efetivar a transferência de propriedade.

Art. 5º. Na hipótese prevista no artigo 4º, a Prefeitura providenciará a autuação de processo administrativo, contendo os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, bem como adotará, por meio da comissão a que alude o mencionado artigo 4º, todas as medidas necessárias à realização do leilão, zelando pela guarda do bem, até a sua retirada pelo arrematante.

Art. 6º. Será também constituída comissão específica para a avaliação do estado do bem, e para a definição do respectivo valor para venda em leilão.

§ 1º. Nos casos em que o valor da avaliação do estado do bem for inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, entrada e decorrentes da realização do próprio leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, o bem será vendido como sucata.

§ 2º. Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irrecuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

Art. 7º. O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:

- I - despesas de remoção, apreensão, depósito, entrada do veículo e realização do leilão;
- II - multas de trânsito municipais;
- III - multas previstas no Código de Posturas Municipal ou demais cominações legais.

§ 1º. Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado pela Prefeitura Municipal na conta do Tesouro Municipal, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Os valores recolhidos à conta do Tesouro Municipal ficarão disponíveis para restituição, pelo período de 5 (cinco) anos, à pessoa que, na documentação do bem, figurar como ex-proprietário.

§ 3º. A restituição prevista no § 2º deste artigo será disciplinada na forma a que alude o § 1º.

§ 4º. Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Prefeitura encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria do Município, com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como sua proprietária ou possuidora.

Art. 8º. O pedido de liberação do bem apreendido, deve ser feito no setor responsável, mediante requerimento escrito e protocolado com comprovação do pagamento das taxas e multas, bem como apresentação de comprovante de propriedade do bem apreendido. Caso a retirada do bem, seja solicitada por terceiro interessado, este deverá apresentar, também, procuração para tanto.

Art. 9º. O serviço de apreensão e remoção pode ser explorado pela prefeitura, que poderá terceirizar para pessoas físicas ou jurídicas mediante licitação, se o caso.

Art. 10. Os veículos, carcaças, chassi e parte de veículos abandonados e recolhidos pelo Poder Executivo estão sujeitos aos pagamento dos seguintes preços públicos, para sua liberação:

I - entrada no pátio do Almojarifado Municipal ou espaço similar do município – 03 (três) UFM, independentemente do período de estadia;

II - o pagamento de guincho, se o caso.

Art. 11. A liberação prevista no art. 10, será condicionada:

I - ao pagamento das taxas de entrada, além de outras previstas no Código de Posturas Municipal, se o caso;

II - ao pagamento das despesas com remoção, através de guincho, se o caso.

Art. 12. No ato da apreensão, o setor responsável, deverá convocar a presença da Guarda Municipal para acompanhar todo procedimento de apreensão e recolhimento, bem como fiscalizar, notificar e autuar, se o caso, emitindo após os atos, relatório para compor os autos de apreensão e remoção.

Art. 13. Não se enquadram nos dispositivos desta lei, os veículos, carcaças, chassi ou parte de veículos que eventualmente possa estar em conserto, restauração, recomposição de algo

CÓPIA

danificado, manutenção, e que se encontram estacionados defronte oficinas durante o período de 20 (vinte) dias.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 20 de julho de 2017.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração